

Carta nº 645/2025 – Regulatório Técnico

Porto Alegre/RS, 10 de março de 2025.

Ao Sra. **Luciana Luso de Carvalho**

Conselheira-Presidente

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Assunto: Contribuições referentes à CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2025
REFERENTE ao Ofício Nº 67/2025 - GP-CS

Senhora Conselheira-Presidente,

A Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 92.802.784/0001-90, com endereço na Rua Caldas Junior, n. 120, Centro, Porto Alegre, CEP 90.010-260, responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, sujeitos à regulação da AGERGS, vem apresentar contribuições para a Consulta Pública Nº 02/2025, processo nº001815-39.00/23-0, relativas à minuta que altera a Resolução Normativa n.º 32/2016 que disciplina os processos administrativos de fiscalização dos serviços públicos regulados pela AGERGS e de aplicação de sanções regulatórias, conforme Formulário de encaminhamento de contribuições, em anexo.

Sem mais, expressamos nossos votos de elevada estima e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Vinícius de Souza Jorge

Vinícius de Souza Jorge

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001815-39.00/23-0 que trata de Alteração da Resolução Normativa nº 32/2016, que disciplina os processos de fiscalização dos serviços regulados.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Companhia Riograndense de Saneamento

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição¹

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

N/A

Texto Contribuição

Acrescentar novo parágrafo ao artigo 4º do Capítulo I (Disposições Gerais) da Resolução Normativa nº 32/2016, para que passe a dispor:

“§2º. No exercício da competência sancionadora a AGERGS deverá respeitar as normas contratuais pactuadas entre o titular e o delegatário do serviço público, incluindo os tipos de sanção, orientações de dosimetria e prazos para defesa e recurso administrativo, sendo a presente norma aplicável em caráter subsidiário ao contrato de delegação dos serviços.”

Justificativa Contribuição

A contribuição se encontra em linha com o disposto nos artigos 7º, IV e 66 da Lei Estadual 16.266, de 27 de dezembro de 2024, que alterou as atribuições e a estrutura da AGERGS. O artigo 7º, IV da Lei Estadual estabelece o seguinte:

“Art. 7º A AGERGS, no âmbito dos serviços compreendidos em suas finalidades, terá as seguintes atribuições:

[...]

IV - emitir normas regulatórias nos aspectos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação setorial aplicável, os instrumentos de delegação, observado o processo regulatório **e respeitados os contratos celebrados anteriormente à sua edição;**”

O art. 66 é ainda mais claro ao prever que as normas da AGERGS são aplicáveis apenas em caráter subsidiário aos contratos de concessão, inclusive em matéria sancionatória:

“Art. 66. As sanções impostas pela AGERGS deverão observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as especificidades do caso concreto, não

podendo ser mais gravosas do que o necessário para garantir que seja atingida a finalidade buscada com o procedimento instaurado, e **devem respeitar os tipos de sanção e as orientações de dosimetria que constem nos contratos e, subsidiariamente, em normas da Agência.**”

Contribuição2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Artigo 4º da Minuta de Resolução, que pretende alterar o artigo 7º do Capítulo II (Da Fiscalização) da Resolução Normativa nº 32/2016.

Texto Contribuição

Alterar o artigo 7º do Capítulo II (Da Fiscalização) da Resolução Normativa nº 32/2016, para que passe a dispor:

“Art. 7º. A ação de Fiscalização tem por objetivos verificar o cumprimento, pelo prestador, das obrigações estabelecidas nos contratos, na legislação e normas regulatórias pertinentes aos serviços públicos delegados, sendo vedada a fiscalização ou requisição de documentos e informações que não sejam comprovadamente pertinentes e necessários para atingir o objetivo previsto neste dispositivo.”

Justificativa Contribuição

O art. 25 da Lei Federal 11.445/2007 é claro ao restringir a atuação fiscalizatória e a competência para requisição de documentos e informações aos prestadores quando estes se mostrarem pertinentes ao exercício da fiscalização, de modo que a requisição de quaisquer dados ou informações desnecessárias para a avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e legais impostas ao prestador configura abuso de poder regulatório (cf. art. 4º, III, V, VII da Lei Federal 13.874/2019).

Não cabe, neste contexto, a previsão proposta de fiscalização de “instalações” e “procedimentos” utilizados pelos delegatários, exceto se tal fiscalização se mostrar necessária para averiguar o cumprimento das metas, indicadores e/ou requisitos operacionais expressamente previstos em norma regulatória editada em conformidade com a legislação vigente.

Contribuição 3

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2º da Minuta de Resolução, que cria o Capítulo I-A na Resolução Normativa nº 32/2016, intitulado “Da Requisição de Documentos e/ou Informações”.

Texto Contribuição

Art. 5º-A. A Requisição de documentos e/ou informações será solicitada por servidor ou equipe de servidores, após instauração por meio de despacho do Diretor, Coordenador, Chefe Divisão ou Assessor Especial responsável pelo procedimento nos autos do respectivo expediente, dispensada sua publicação, motivado pela constatação de fatos, informações ou provas que justifiquem a apuração de indícios da prática de infrações e/ou irregularidades, devendo os documentos e/ou informações requisitados serem

<p>comprovadamente necessários para averiguar o cumprimento das obrigações contratuais ou legais impostas ao delegatário.</p> <p>Parágrafo Único. A requisição de documentos e/ou informações deverá ser apresentada ao delegatário com a respectiva motivação e finalidade, a qual indique com clareza qual obrigação contratual, legal ou infralegal será apurada e/ou fiscalizada a partir dos respectivos documentos e informações.</p>
<p>Justificativa Contribuição</p>
<p>O art. 25 da Lei Federal 11.445/2007 é claro ao restringir a atuação fiscalizatória e a competência para requisição de documentos e informações aos prestadores quando estes se mostrarem pertinentes ao exercício da fiscalização, de modo que a requisição de quaisquer dados ou informações desnecessários para a avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e legais impostas ao prestador configura abuso de poder regulatório (cf. art. 4º, III, V, VII da Lei Federal 13.874/2019).</p>

<p>Contribuição 4</p>
<p>Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução</p>
<p>N/A</p>
<p>Texto Contribuição</p>
<p>Acrescentar um novo artigo, anterior ao art. 18 do Capítulo III (Da Aplicação de Sanções Regulatórias) da Resolução Normativa 32/2016, com o seguinte teor:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 17-A. Nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções, o Diretor-Geral emitirá Notificação ao delegatário, indicando no mínimo:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – nome, endereço e qualificação do autuado;</p> <p style="padding-left: 40px;">II – descrição do ato ou fato constitutivo da infração;</p> <p style="padding-left: 40px;">III – indicação dos dispositivos contratuais, legais ou regulamentares infringidos pelo autuado e as respectivas sanções, observado o critério de hierarquia normativa estabelecido no art. 4º, §2º desta resolução;</p> <p style="padding-left: 40px;">IV – indicação de prazo de defesa prévia de 10 (dez) dias úteis, exceto se o contrato estabelecer prazo distinto;”</p>
<p>Justificativa Contribuição</p>
<p>O auto de infração não pode ser emitido antes de ser concedido ao delegatário o direito à defesa <u>prévia</u>. É o que estabelece:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) o art. 86 da Lei Estadual 15.612/2021, aplicável à AGERGS por força do disposto no art. 55 da Lei Estadual 16.266/2024; e</p> <p style="padding-left: 40px;">b) o art. 157 da Lei Federal 14.133/2021, esta última aplicável subsidiariamente aos contratos de</p>

concessão regidos pela Lei Federal 8.987/95.

Não se questione que o direito à defesa prévia seria assegurado por meio de manifestação posterior à emissão do Relatório de Fiscalização (e anterior à expedição do Auto de Infração). Com efeito, a manifestação prevista para o momento imediatamente posterior à emissão do Relatório de Fiscalização faculta ao delegatário apenas a perspectiva de se manifestar sobre os aspectos fáticos do processo de fiscalização. O Relatório de Fiscalização não indica com clareza os tipos infracionais que se pretende adotar e tampouco o valor das sanções de multa pretendidas pela Agência, de modo que a referida manifestação pelos delegatários não preenche os requisitos legais para ser considerada uma defesa prévia.

Neste particular, vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em clássico acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 24.268-0, Tribunal Pleno, definiu a extensão dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos, que asseguram aos administrados o direito à informação, à manifestação sobre os elementos fáticos **e jurídicos** do processo e à consideração de seus argumentos pelos julgadores.

É por essa razão que o direito à defesa prévia deve ser assegurado antes da expedição dos Autos de Infração, de modo a permitir que os delegatários possam se defender não somente sobre os elementos fáticos aventados, **como também do enquadramento dos fatos na respectiva tipificação infracional e os valores das multas pecuniárias.**

Por estas razões, a Lei Estadual 15.612/2021 e a Lei Federal 9.784/99 exigem que qualquer intimação ao administrado contenha a indicação de sua finalidade e dos fatos e fundamentos legais pertinentes (art. 31, §1º, II e VI), além de assegurar que todos os atos do processo que possam resultar na imposição de sanções sejam objeto de intimação prévia (art. 86).

Contribuição 5

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Artigo 1º da Minuta de Resolução, que pretende acrescentar o texto do §4º ao art. 29 da Resolução Normativa 32/2016, para dispor que os prazos previstos na norma serão contados em dias corridos.

Texto Contribuição

Alterar o teor da norma a ser acrescentada no §4º do art. 29 da Resolução Normativa 32/2016, para que passe a contemplar o seguinte texto:

“§4º. Os prazos desta Resolução serão contados em dias úteis, observada a prevalência dos prazos definidos nos contratos, quando houver.”

Justificativa Contribuição

A Lei Estadual 16.266, de 27 de dezembro de 2024, que alterou as atribuições e a estrutura da AGERGS, é clara ao prever que os processos administrativos conduzidos pela AGERGS deverão obedecer o disposto na Lei Estadual 15.612/2021, que rege os processos administrativos no Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei Estadual 15.612/2021, por sua vez, prevê em seu art. 84, §2º que a contagem dos prazos em processos administrativos e sancionatórios de entidades da Administração Pública Estadual do RS deverão ser computados em dias úteis.

Portanto, a norma apresentada na Minuta de Resolução é ilegal no que diz respeito à proposta de contagem de prazos em dias corridos.

Por fim, no que diz respeito à prevalência das normas dos contratos em relação às regras regulatórias da Resolução Normativa 32/2016, faz-se remissão à primeira contribuição constante neste formulário.

Contribuição 6

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Artigo 4º da Minuta de Resolução, que visa alterar o art. 8º, § 5º Os agentes fiscalizados serão notificados de forma eletrônica, preferencialmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da ação de Fiscalização nas dependências do delegatário, salvo se, justificadamente, a notificação prévia puder comprometer os resultados da ação fiscalizadora ou ocorrer situação de urgência, casos em que os agentes serão notificados até o primeiro dia útil após o início da fiscalização sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação da Equipe de Fiscalização responsável pela ação de Fiscalização.

Texto Contribuição

§ 5º Os agentes fiscalizados serão notificados de forma eletrônica, preferencialmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização da ação de Fiscalização nas dependências do delegatário, salvo se, justificadamente, a notificação prévia puder comprometer os resultados da ação fiscalizadora ou ocorrer situação de urgência, casos em que os agentes serão notificados até o primeiro dia útil após o início da fiscalização sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação da Equipe de Fiscalização responsável pela ação de Fiscalização.

Justificativa Contribuição

Visando não impactar o planejamento operacional da prestadora, é necessário que haja um prazo razoável entre a notificação e a data da realização da fiscalização programada, a qual não necessita de urgência em sua realização. Ademais, a Resolução Normativa nº 37/2017, em seu Art. 4º, determina que “as interrupções programadas do serviço de abastecimento de água deverão ser informadas aos usuários e à AGERGS com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”. Assim, poderá haver coincidência de datas entre as fiscalizações e a realização de paradas programadas, o que poderia impactar sobremaneira tanto a fiscalização quanto a realização do serviço operacional agendado, razão pela qual se sugere que haja um maior lapso temporal entre a notificação e data de realização da fiscalização.